



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.013233/2008-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.169 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JAYME DE ARAUJO BASTOS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PEDIDO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

A simples informação de pagamento do crédito tributário não contesta a matéria lançada, e não permite o prosseguimento da lide por falta de objeto

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência de litígio, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (05/12/2014), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (05/12/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório o explicitado pela DRJ que assim dispõe:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida, em 01 de setembro de 2008, a Notificação de Lançamento nº2005/601451091284135 de fls. 8 a 11, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, do exercício 2005, ano-calendário de 2004, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF. O crédito tributário lançado está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Suplementar 6.571,86 Multa de Ofício — 75% (Passível de Redução) 4.928,89 Juros de Mora — calculados até 29/08/2008 2.942,87 Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora) 0,00 Multa de mora (NM Passível de Redução) 0,00 Juros de Mora - calculados até 29/08/2008 0,00 Total do crédito tributário apurado 14.443,62 Depois de revisada a correspondente declaração de ajuste anual, a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas - glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas pelo contribuinte na sua declaração de ajuste, no valor de R\$ 23.897,70, por falta de comprovação das despesas ou por falta de previsão legal. Rejeitadas as seguintes despesas: R\$ 60,00 e R\$ 23.829,67 com Ligia Flores, pessoa não dependente (e apresentou DIRPF em separado) e R\$ 8,03, dispêndio com Exército sem comprovante.

Os enquadramentos legais das infrações, da multa e dos juros de mora encontram-se As fls. 8, 9 e 11 dos autos.

Conforme extratos do SUCOP e AR das fls. 53 e 54, o interessado foi cientificado da autuação em 10/09/2008 e protocolou, em 30/09/2008, sua impugnação, As fls.

1 a 5 (anexos das fls. 6 a 43), onde alega, em síntese, em relação As glosas, que preencheu sua Declaração de Ajuste Anual, lastreado na sua própria interpretação das informações obtidas no Manual de Preenchimento do Imposto de Renda, do exercício de 2005, o qual, pela falta de clareza e omissão em esclarecer melhor a legislação tributária o teria feito vítima de equivocada orientação.

Decorrente de seu entendimento e interpretação, informou o valor total pago A. AMIL, no montante de R\$ 27.689,37, sem considerar que seria necessário excluir dessa despesa paga ao plano de saúde, seu cônjuge e não dependente para fins do IR.

Em relação ao dispêndio de R\$ 60,00 ao oftalmologista Alfredo Guerra da Costa, afirma ter feito o pagamento pela consulta a que compareceu e a anotação no recibo de que o valor cobrado foi a preço de convenio de Ligia Flores não deve invalidar sua despesa.

No que tange ao valor de R\$ 8,03, referente ao dispêndio declarado através do Exército, discorda da falta de comprovação, visto que apresentou o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IR na Fonte", emitido pelo Centro de Pagamento do Exército, que traz a informação no campo 6, das "Informações Complementares", com a denominação de "Despesas Médico-Odonto-Hospitalares".

Ao final, entendendo ser responsabilidade da Receita Federal, a indução ao equívoco ocorrido, espera e requer seja acolhida sua impugnação para a reavaliação do débito fiscal reclamado.

A DRJ/BSB julgou a impugnação procedente em parte (fls. 60/65), em acórdão que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .
IRPF*

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTE

A dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, conforme estabelece no item II, art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/10/2010, fl. 71, o Interessado apresentou, em 18/11/2010, o Recurso de fls.72/76, no qual, em síntese, solicita a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

O recurso é tempestivo, e traz como único argumento o pedido de extinção do crédito tributário com o DARF de fl. 77.

Desta forma, não houve contestação da glosa mantida pela decisão de primeira instância.

A extinção do crédito tributário pelo pagamento é direito líquido e certo do contribuinte, desde que ele tenha se dado nos termos da legislação tributária e não esteja alocado a outro débito, e não necessita da intervenção da autoridade julgadora.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por ausência de litígio.

Processo nº 10166.013233/2008-07
Acórdão n.º **2801-002.169**

S2-TE01
Fl. 84

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina

Ventriho.